

Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 8/2025, de 18 de maio de 2025

Via: *correio eletrónico s/aviso de receção.*

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (<https://academica.pt/estatutos>), é emitido o presente parecer espontâneo e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Competência para apreciação das impugnações de atos eleitorais.

Das disposições Estatutárias:

“Artigo 287.º

Decisão em Procedimento de Impugnação de Eleições

- 1. A Comissão Eleitoral deve, no prazo máximo de uma semana contado da entrada do requerimento, decidir em conformidade, fixando os efeitos da decisão que invalide o ato eleitoral e remetendo-a ao Conselho Disciplinar para abertura de inquérito, nos casos aplicáveis.*
- 2. Excetuam-se do número anterior os casos de impugnação por ação ou omissão imputável à Comissão Eleitoral, sendo nestes casos da competência do Conselho Disciplinar, em igual prazo, a decisão do procedimento e eventual apuramento de responsabilidade disciplinar.”*



Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumprido, pois, informar:

1. Competência originária da Comissão Eleitoral

O artigo 287.º, n.º 1, define de forma clara que a competência para a apreciação das impugnações de atos eleitorais cabe, em primeira instância, à Comissão Eleitoral. Esta é, por conseguinte, a entidade estatutariamente designada para avaliar a validade e regularidade dos atos eleitorais, sendo-lhe conferido um prazo máximo de sete dias para a sua pronúncia, a contar da receção do requerimento de impugnação.

Esta norma reflete a lógica de autonomia das comissões eleitorais, dotadas de legitimidade própria e vocacionadas para assegurar a legalidade e lisura dos atos eleitorais em primeira instância, constituindo um mecanismo essencial à integridade e autorregulação do processo democrático interno da AAC.

2. Papel do Conselho Disciplinar como instância de recurso

O artigo 287.º, n.º 2, prevê a possibilidade de qualquer associado recorrer da decisão da Comissão Eleitoral, sendo o órgão competente para apreciar esse recurso o Conselho Disciplinar. A este cabe reapreciar a matéria impugnada à luz dos argumentos do recorrente, decidindo no prazo idêntico de sete dias. Trata-se aqui de uma função de controlo e revisão da decisão tomada pela Comissão Eleitoral, mas não de uma intervenção originária.

Neste sentido, o Conselho Disciplinar atua como instância recursiva, com competência para modificar, confirmar ou revogar as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, reforçando o princípio da dupla garantia no contencioso eleitoral.

3. Competência do Conselho Disciplinar em caso de impugnação da própria Comissão Eleitoral

Nos termos do artigo 287.º, n.º 3, o Conselho Disciplinar adquire competência originária quando a impugnação tem como causa direta atos ou omissões da própria Comissão Eleitoral. Esta norma visa acautelar a imparcialidade do processo, impedindo que a Comissão Eleitoral se pronuncie sobre a validade de ações suas ou sobre eventuais omissões de que possa ser diretamente responsável.



Nestes casos, o Conselho Disciplinar não atua como instância de recurso, mas sim como órgão de decisão inicial, cabendo-lhe apreciar diretamente a impugnação, com base nos fundamentos apresentados, e decidir sobre a validade do ato eleitoral impugnado.

4. Limites da competência do Conselho Disciplinar

Fora das hipóteses previstas no n.º 2 (recurso de decisões da Comissão Eleitoral) e n.º 3 (impugnações fundadas em atos ou omissões da Comissão Eleitoral), o Conselho Disciplinar não detém competência originária para se pronunciar sobre a validade dos atos eleitorais.

A sua intervenção noutras circunstâncias restringe-se, portanto, à eventual instrução de processos disciplinares resultantes de ilícitos praticados no âmbito eleitoral, sendo-lhe vedada a apreciação direta da validade dos atos eleitorais, salvo nos termos taxativamente previstos nos Estatutos.

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: